



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.921897/2009-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-002.219 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2013  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** POLLIBOX TERMOPLÁSTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL Constatado que parte do crédito compensado foi abatido, em período posterior ao de apuração, do saldo devedor na conta gráfica do IPI, ele não pode ser utilizado na compensação com débitos da peticionante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 03/07/2014 por

WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/07/2014 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Porto Alegre/RS:

*Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 03/05) ao Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fl 02, o qual, em relação ao 2º trimestre de 2006, que não homologou a compensação no valor de R\$ 764,22 ante a “constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.*

*Em sua peça de insurgência a peticionante limitase a alegar que a fundamentação da glosa “não prospera, uma vez que o próprio Livro de Apuração do IPI (ANEXO 3), bem como o preenchimento da PER/DCOMP comprovam que o débito compensado foi de valor inferior ao crédito de IPI”, postulando a procedência da “impugnação” para o fim de ver reconhecida a compensação realizada.*

*É o relatório.*

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006*

*HOMOLOGAÇÃO PARCIAL Constatado que parte do crédito compensado foi abatido, em período posterior ao de apuração, do saldo devedor na conta gráfica do IPI, ele não pode ser utilizado na compensação com débitos da peticionante.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

**Sem Crédito em Litígio** (grifo nosso)

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de compensação decorrente de saldo credor do IPI do 2º Trimestre de 2006 que de acordo com a cópia do Livro de Apuração do IPI acostado aos autos, representava um crédito de R\$ 5.303,35.

A compensação efetuada informou débitos no valor total de R\$ 4.539,13 (IRPJ – R\$ 2.706,68 e CSLL – R\$ 1.832,45) o que, se considerada correta resultaria em saldo de R\$ 764,22.

A sucinta decisão proferida pela DRJ assim consignou:

*Em que pese o contribuinte em sua manifestação de inconformidade não confrontar, especificamente, a motivação da parte do crédito não reconhecido pelo r. DDE, o que seria motivo para não conhecer da mesma, enfrento o mérito pela sua singeleza.*

**Gize, inicialmente, que o valor do crédito foi reconhecido em sua totalidade nos termos em que calculado no livro de apuração de IPI, conforme pode ser constatado no sítio da RFB em relação à PER/DCOMP 12143.88478.301106.1.3.014261 (www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/SSL/ATRCE/SCC), consoante Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível.**

*Contudo, verificando-se o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, constata-se que no mês de julho de 2006 os débitos informados foram, no valor de R\$ 764,22, maior do que o crédito, pelo que escorreita a não homologação da compensação neste montante, uma vez que tal valor já havia sido consumido na escrita da peticionante.*

Entendo por correta a decisão proferida pela DRJ, uma vez que o crédito era de fato insuficiente, nos termos consignados nos livros fiscais da própria contribuinte.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator